



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº85001142-37.2011.8.06.0026/0
PARECER-GAB1-33/2012**

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de petição protocolada nesta casa pelo Dr. Adriano Fernandes, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº037219, através da qual formaliza denúncia a respeito do não atendimento de requerimento formulado diretamente à registradora Márcia Maria de Andrade Costa, em atuação no Cartório do Distrito de Araticum, Comarca de Ubajara (CE).

Narra o reclamante, em breve sinopse, que atua na condição de advogado de Luiz Severo de Siqueira e Antônia Torres do Nascimento, adotando as medidas necessárias para o cumprimento da habilitação de casamento dos mesmos. Ocorre que a documentação apresentada pelos nubentes ao registrador não se encontra em perfeitas condições de conservação, de modo que foi exigida nova via da certidão de nascimento da nubente acima identificada.

Apesar dos esforços empreendidos junto à reclamada, assinala o reclamante não ter obtido êxito em sua súplica, razão pela qual resolveu formalizar este procedimento com o escopo de obter a segunda via da certidão de sua constituinte.

Devidamente notificada, a douta delegatária apresentou a defesa alusiva ao evento 19. Na ocasião, rechaçou a alegação que lhe foi assacada, asseverando que o registro de nascimento da nubente anteriormente nominada não foi feito na serventia onde exerce o seu mister, e sim junto ao Oficial titular do Cartório Parente, localizado no Distrito de Jaburuna, Comarca de Ubajara(CE). Alega, inclusive, ter empreendido as medidas necessárias ao atendimento do pedido formalizado pelo reclamante, juntando aos autos, para tanto, a cópia da certidão endereçada ao mencionado profissional.

No essencial, é o relatório.

O caso trazido ao conhecimento deste Órgão é de fácil resolução, mormente porque há prova do atendimento do requerimento ofertado pelo reclamante à serventia extrajudicial. Em verdade, o registro de nascimento da nubente Antônia Torres do Nascimento não foi feito na unidade sob a responsabilidade da reclamada, e sim perante o delegado do Distrito de Jaburuna, em Ubajara (CE). Impende pontuar, nesse particular, que a serventuária-reclamada adotou os esforços no sentido de dar integral cumprimento ao que lhe fora requerido, não havendo indícios de cometimento de desvio funcional na ação encadeada, mormente no que diz respeito ao preceituado na Lei nº8935/94.

À vista do exposto, considerando que a certidão de nascimento foi devidamente expedida, na forma solicitada pelo requerente, e diante da ausência de vestígios de falha funcional a cargo da delegatária Márcia Maria de Andrade Costa, opinamos pelo arquivamento do presente feito.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 12 de março de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

N. Processo : 85001142-37.2011.8.06.0026/0

DECISÃO

Vistos.

Aprovo o parecer de fls. 32/33 exarado pelo eminente Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, por seus fundamentos, que adoto, para determinar o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, com cópia do parecer acima referido.

Após, arquivem-se os autos.

Fortaleza, 09 de abril de 2012.

Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora Geral da Justiça